



## **Nota de posicionamento sobre Estágio em Pós-Graduação em Serviço Social e Psicologia**

### **1. Estágio em Pós-Graduação em Serviço Social e Psicologia: aspectos introdutórios**

Sabe-se que, há algum tempo, a oferta da modalidade de estágio de pós-graduação é bastante difundida e aceita na formação profissional da área do Direito, quiçá em outras áreas. Entretanto, no âmbito da Psicologia e do Serviço Social, embora essa prática tenha sido observada apenas recentemente, o seu volume de ocorrências vem chamando a atenção. Em resposta a isso, demandas das instituições contratantes e também da categoria profissional que nelas trabalham indagam quanto a um possível reconhecimento, regulamentação ou ato permissivo ao seu funcionamento.

Vale destacar que tal modalidade de estágio é ofertada a graduadas(os) que estejam cursando pós-graduações em instituições públicas ou privadas, sendo, em alguns casos, exigido que o curso esteja dentre aqueles credenciados pela instituição empregadora; enquanto em outros, essa exigência não é prevista. A forma de acesso, por meio de processo seletivo, é estabelecida em editais próprios das instituições contratantes, cuja oferta tem sido observada, majoritariamente, naquelas que compõem o sistema de justiça, em especial nos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal. Até o momento, também foi identificada uma oferta de estágio de pós-graduação em órgão executivo (Secretaria Municipal de Assistência Social).

Desde 2018, tem sido crescente a oferta da modalidade denominada de estágio em pós-graduação, com a publicação de Editais de Seleção de órgãos do Sistema de Justiça (Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos dos estados), para a contratação de pós-graduandos na área do Serviço Social e da Psicologia.

Em análise de alguns editais de seleção, observou-se, de forma geral, a exigência de que as(os) candidatas(os) devem possuir curso de graduação em Serviço Social ou Psicologia e que estejam cursando uma pós-graduação; em parte dos editais a pós-graduação requerida é em Serviço Social, Psicologia ou áreas afins, mas em outros não há especificação sobre a área do curso de pós-graduação; em nenhum dos processos seletivos foi exigida inscrição profissional nos Conselhos Profissionais; a remuneração de todas as vagas consiste em bolsa-auxílio e auxílio-transporte mensais; a carga horária para a função de estagiária(o) de pós-graduação variou majoritariamente de cinco a seis horas diárias; nenhum dos editais especificava as atribuições e competências para a função, mas tão somente onde seriam lotados estagiárias(os) de pós-graduação, como, por exemplo: Centro de Apoio às



Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (MP-MG); Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (TJ-PR); Coordenadoria da Infância e Juventude do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (TJ-PR); Setor de Fiscalização e Acompanhamento das Medidas Socioeducativas (MP-MG); Coordenadoria Estadual de Defesa do Direito de Família, das Pessoas com Deficiência e dos Idosos (MP-MG); Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais (MP-PR); programa Novos Rumos na Execução Penal (TJ-RN). Os processos seletivos contemplaram provas, entrevistas e análise curricular. Verificou-se, ainda, a exigência do título de bacharel em Serviço Social ou Psicologia para o exercício das funções e conteúdo específico do trabalho, porém sem qualquer requisito de inscrição profissional nos Conselhos Profissionais.

Os desdobramentos dessas análises ensejaram a realização de reuniões, estudos, elaboração de parecer jurídico, assim como atividades de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (Cress), durante o período de 2018 a 2019. Igualmente, trouxeram considerações relevantes para ambas as entidades, a começar pela demanda posta pelos órgãos contratantes e pelas questões apresentadas no âmbito do trabalho profissional nesse campo. Observou-se, ainda, que nos termos apresentados nos editais publicados e demais informações acessadas pelos Conselhos, o estágio de pós-graduação não está configurado como atividade complementar ao processo formativo, em que pese as exigências de que a(o) estagiária(o) esteja cursando uma pós-graduação.

Paralelamente a essas primeiras discussões, o Poder Judiciário começou a ser provocado a se manifestar quanto à constitucionalidade de Leis que criavam programas de estágio para estudantes de pós-graduação. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da ADI 5752, datado de 18/10/2019 - com entendimento reafirmado em sucessivos julgamentos posteriores, a exemplo da ADI 5803, julgado em 18/12/2019; da ADI 6520, julgada em 17/8/2020; e da ADI 5477, julgada em 29/03/2021 - reconheceu a legalidade da criação de programa de estágio para estudantes de pós-graduação.

Todavia, tal entendimento não implicou na autorização ampla e irrestrita da realização do estágio de pós-graduação, sem a observância dos parâmetros legais e finalísticos estabelecidos pela legislação federal que disciplina a matéria (Leis Federais n.º 9.394/1996 e n.º 11.788/2008). Pelo contrário, ele reforça a necessidade de que o estágio, para ser assim configurado, tenha caráter educativo e complementar ao ensino de pós-graduação.

É o que se pode observar da matéria ementada na ADI 5752, relatada pelo Ministro Luiz Fux, em que destacamos os seguintes entendimentos:

(...)

2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada - seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público - agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não

contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia.

(...)

9. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/1996), na linha do que preconiza o texto constitucional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II) e suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração (artigo 43, V).

ADI: 5752 SC - SANTA CATARINA 0008054-70.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-238 04-11-2019)

Observe-se que, a fim de evitar o desvirtuamento de finalidade em programa de estágio de pós-graduação, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, no Processo CSJT-AN - 4451-72.2022.5.90.0000, de 25/11/2022, durante a sua 9ª sessão ordinária, determinou o cancelamento da aplicação da residência jurídica para bacharéis em todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Optou-se por um melhor amadurecimento do tema e posterior edição de resolução pelo próprio CSJT, vedando que cada Tribunal trate o assunto de forma apartada.

Atualmente, portanto, a prática de estágio de pós-graduação não é considerada inconstitucional, configurando-se ato educativo escolar supervisionado. Contudo, para a sua regulamentação, os sistemas de ensino observarão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, cumprindo ainda os requisitos estabelecidos pela lei federal sobre a matéria, a exemplo: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso, sendo vedada qualquer ação que possibilite o seu desvirtuamento.

Ainda assim, em função da publicação de decretos e editais por parte de tribunais de justiça e ministérios públicos estaduais, especialmente a partir de 2021, os Conselhos Profissionais passaram a ser novamente demandados a se manifestar sobre os estágios de pós-graduação. Entretanto, não é da competência de conselhos profissionais a regulamentação de estágios, cabendo-lhes tão somente a fiscalização do exercício profissional, inclusive quando se trata da atividade de supervisão.

Diante desse cenário, diversas entidades da Psicologia e do Serviço Social reuniram-se para discutir e propor os encaminhamentos cabíveis para a questão posta. Além dos Conselhos de classe dessas categorias, participaram a Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil (Aaspsi), a Federação



Nacional dos Psicólogos (Fenapsi), a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (Abep) e a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Abepss).

Também foi articulada uma ação, mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Trabalho e os Conselhos Federais da Psicologia e do Serviço Social, com o propósito de identificar situações irregulares e práticas trabalhistas indevidas em relação à realização de estágios.

Além disso, outras ações estratégicas seguem sendo articuladas e, no momento, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social, cientes da necessidade de resguardar os princípios éticos e de garantir o pleno exercício profissional, emitem a presente nota.

## **2. O Significado da regulamentação profissional**

As discussões empreendidas pelas entidades citadas anteriormente alertam para três aspectos: a precarização da atividade profissional; o limbo regulatório; e as problematizações no âmbito da regulamentação da atividade profissional.

A proposição de estagiárias(os) já graduadas(os) representa uma preocupante investida e expressão da precarização do trabalho profissional, uma vez que, em geral, ela substitui ou, no mínimo, atrasa a contratação de profissionais por meio de concursos públicos. Destaca-se que estagiárias(os) atuam com menor remuneração, fragilidade na proteção dos direitos trabalhistas e vínculo empregatício, e menor engajamento institucional diante de contratos por tempo determinado, em geral, de, no máximo, dois anos. Essas condições foram evidenciadas no estudo dos editais e nas fiscalizações realizadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social em alguns estados da federação no período de 2018 a 2019.

Nesse sentido, as discussões sobre o tema, iniciadas em 2018, já sinalizavam que se estaria diante de mais uma das expressões da precarização do trabalho profissional. Tais evidências se aprofundaram com a atualização do debate ao se retomar a demanda, visto que a justificativa para a implementação dessa modalidade de estágio é a insuficiência de trabalhadoras(es) nos diferentes órgãos e instituições públicas, em razão do volume de trabalho e elevado número de processos para atuação das(os) psicólogas(os) e assistentes sociais.

Concorre para tanto o aumento do número de processos e do trabalho de profissionais do sistema de justiça, em especial, resultado do fenômeno que tem se denominado de 'judicialização da vida', demandando quadro de profissionais em escala proporcional. Assim, a justificativa apresentada pelos órgãos para a oferta dessa modalidade de estágio - a defasagem do número de trabalhadoras(es) - reflete o contexto de desemprego e salários baixos e evidencia que a real necessidade é a recomposição dos seus quadros.



O estágio de pós-graduação aparece como um recurso espúrio dos órgãos e instituições contratantes, com vistas a atender a demanda do serviço, sem que se realize devidamente concursos públicos, forma de ingresso própria nos órgãos e instituições públicas.

O processo de precarização de trabalho vem se consolidando há algumas décadas, assim como a exploração da força de trabalho ganha novas configurações e distintas modalidades contratuais, incluindo a flexibilização dos vínculos empregatícios, remuneração, carga horária e outras manobras próprias dos mecanismos de sustentação de exploração do trabalho.

A Psicologia e o Serviço Social não estão imunes a esse processo, ao contrário, o campo da formação e do trabalho profissional vivencia as mazelas e tensões desse contexto de destruição de direitos trabalhistas. As requisições e imposições das instituições contratantes dos estágios na pós-graduação, como representantes do processo de organização do trabalho no mundo capitalista, interferem nas atividades e competências profissionais e, conseqüentemente, prejudicam a qualidade dos serviços prestados. Ocorre assim a negligência do Estado quanto à composição de corpo técnico próprio, para garantir a adequada prestação de serviços em seus órgãos.

Um segundo aspecto a ser considerado pode ser caracterizado como um limbo regulatório, que força profissionais a travar uma luta constante pelo respeito às suas atribuições privativas e competências, impelidos frequentemente a demonstrar que estas não estão suspensas e nem são facultativas aos interesses das instituições empregadoras.

No Serviço Social, as normativas que se referem a estágio de estudantes estão circunscritas à supervisão direta, haja vista que esta é uma das atribuições privativas da(o) assistente social, conforme a lei de regulamentação da profissão: Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social: [...] VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social [...] (Lei 8.662/1993, art. 5º, inciso VI).

A mesma Lei estabelece ainda, no art. 14 e seu parágrafo único, que:

Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão e que somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social.

A partir do comando normativo-legal expresso na Lei 8.662/1993 aprovou-se a Resolução Cfess n.º 533/2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio em Serviço Social e estabelece os critérios e as condições para sua realização. Cumprindo estritamente suas prerrogativas autárquicas, essa regulamentação expressou o esforço do Cfess em efetivar a necessária articulação entre formação profissional e trabalho. A indissociabilidade entre formação e atuação também está expressa na Política Nacional de Estágio (PNE) elaborada pela Associação Brasileira de



Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Abepss), documento de caráter técnico-político “fundamental para balizar os processos de mediação teórico-prática na integralidade da formação profissional do assistente social” (Abepss, 2010).

Segundo os documentos acima mencionados, considera-se o estágio uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional. Pressupõe supervisão sistemática, que será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio. Assim, fica nítida a referência a estágios realizados por estudantes de graduação. No Serviço Social, o estágio supervisionado é um componente curricular obrigatório, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social (Resolução CNE/CES n.º 15, de 13 de março de 2002), com vistas à capacitação de estudantes para o exercício profissional.

Igualmente, a Carta de Serviços sobre Estágios e Serviços Escola (2013) e a Resolução n.º 003/2007 do Conselho Federal de Psicologia consideram como estagiária(o) a(o) “estudante do ciclo profissional de curso de graduação de psicólogo, em situação regular junto ao MEC e/ou outro órgão competente” (Art. 52, § 4º), sublinhando como condição da concessão da atividade de estágio “a natureza didática da atividade a ser realizada pelo estagiário”.

No que lhe concerne, a referida legislação não apresenta parâmetros que tratem sobre estágios de pós-graduação, os quais não são considerados ou normatizados pelos referidos conselhos. Isso torna necessário considerar a distinção entre a prática de estágio de estudantes de graduação e o exercício profissional de assistentes sociais e de psicologia já graduados.

Na comparação entre os estágios de graduação e pós-graduação, é importante salientar que o primeiro está instituído sob regramentos do Ministério da Educação - MEC, que, ao aprovar suas diretrizes curriculares dos cursos de Psicologia e Serviço Social, estabelece normas e parâmetros para o estágio supervisionado como um componente curricular e designa às instituições de ensino superior inseri-lo nos seus respectivos projetos pedagógicos. Assim, o estágio supervisionado é condição imprescindível para a conclusão da graduação.

Já o estágio de pós-graduação não é previsto em nenhuma normativa. No caso da especialização, a regulamentação do funcionamento dos cursos de pós-graduação lato sensu (Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007) estipula que a certificação dos cursos de especialização requer tão somente a regularidade do curso perante os órgãos competentes, o cumprimento da carga horária estabelecida e a apresentação de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Em função deste limbo regulatório, conforme se verifica pela análise de alguns Editais de seleção, a compatibilidade entre o conteúdo programático, ou ênfase do curso, e a área onde se dará o estágio é frequentemente desconsiderada. Essa análise revela, ainda, a não exigência de supervisão acadêmica e a indefinição

das atribuições de estagiários(os), além de não prever articulação entre a instituição de ensino e o campo de estágio, denotando descaso quanto à garantia de qualidade na formação.

Um terceiro aspecto remete à regulamentação da prática profissional, ou seja, ao entrelaçamento das práticas de estagiários(os) pós-graduandas(os) às normativas de seus respectivos conselhos. Uma vez que acumulam o papel de pós-graduandas(os) e de profissionais da Psicologia ou Serviço Social na atuação profissional, questiona-se sobre a exigência da inscrição profissional perante seus conselhos, em suas respectivas jurisdições. De forma diversa, estar-se-ia diante de uma ilegalidade frente às legislações das profissões, já que a vinculação obrigatória de profissionais aos conselhos é imperativo legal ao exercício das atribuições previstas nas leis de regulamentação das referidas profissões.

No Serviço Social a Resolução Cfess n.º 572/2010 prevê expressamente que:

O profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 8662/93, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação, independentemente da designação ou nomenclatura do cargo genérico, ou função de contratação do profissional.

Ainda que se considere que o 'estágio de pós-graduação' esteja no âmbito do treinamento em serviço, característico dos programas de Residências, permanece a inadequação em função da forma precária com que é realizado. Por exemplo, a legislação sobre residência em saúde, considerada pós-graduação lato sensu, "constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde". Prevê ainda que o seu desenvolvimento se dará "em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde". Ademais, prevê a criação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. Ou seja, é instituída no âmbito das ações ministeriais, envolvendo as políticas de educação e saúde. Cabe destacar que profissionais que se inserem em programas de Residências em Saúde estão obrigados a proceder a sua inscrição profissional no Conselho Regional respectivo, exatamente para que o exercício de ações profissionais, ainda que sob supervisão, estejam resguardadas legalmente, possibilitando, inclusive, a orientação e fiscalização pelos Conselhos.

Dito de outra forma, a natureza de estágio de pós-graduação pode gerar um falso entendimento quanto à isenção de responsabilidade de assistentes sociais ou psicólogas(os) e, caso não seja compreendido como exercício profissional, inviabilizam qualquer possibilidade de intervenção dos respectivos conselhos profissionais acerca de matéria que devem orientar, fiscalizar e normatizar. Assim, bacharéis cumprindo estágio de pós-graduação, por estarem em pleno exercício



profissional, devem estar sujeitos à fiscalização, que possibilitará inclusive a preservação da garantia de condições éticas e técnicas para o exercício da profissão.

Ademais, sendo assistentes sociais e psicólogas(os), estão submetidos aos seus códigos de ética, que preservam não somente seus direitos e deveres, mas também regulam a sua atuação perante a sociedade e usuárias(os) dos serviços prestados, pelo poder de fiscalizar e regulamentar conferidos a essas autarquias.

Diante das novas formas de precarização das relações e condições de trabalho presentes no universo das profissões, a luta em defesa do trabalho protegido que assegure direitos das(os) trabalhadoras(es) deve ser coletiva, protagonizada pelas entidades associativas e sindicais, com as quais se somam o Cfess e o CFP, atentos às suas prerrogativas legais e regimentais, mas sobretudo, sendo coerentes com os posicionamentos políticos que vêm assumindo na perspectiva da defesa da profissão que representam.

### **3. Os caminhos da luta pela valorização profissional**

Com as mesmas características legais e regimentais, o Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), instituído pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), instituído pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, exercem funções de natureza pública para desempenhar relevante e prioritária função social na fiscalização, orientação e disciplina e defesa das respectivas profissões e do seu exercício profissional, realizado por meio do trabalho de assistentes sociais e psicólogas(os) em todo o Brasil.

Essas compreensões são fundamentais, pois ambos os Conselhos possuem compromissos com a formação de qualidade, com a prestação de serviços à população usuária de políticas públicas (nos casos elencados, do sistema de justiça) e com a defesa da profissão de serviço social e psicologia.

Sendo coerentes com as normativas e com os posicionamentos políticos que vêm assumindo na perspectiva de defesa da classe trabalhadora e da defesa da profissão, é importante compreender, frente às constatações, que a natureza das atribuições de estagiárias(os) de pós-graduação em Serviço Social e em Psicologia as situam no campo do trabalho profissional.

A forma de precarização das relações e condições de trabalho presente no universo das profissões está dada no estágio de pós-graduação. Algumas perguntas são pertinentes no sentido de elucidar o que fundamenta a criação do estágio de pós-graduação e quais exigências são postas para que a(o) estagiária(o) esteja habilitada(o) a ocupar essa função.

Em uma primeira análise, questiona-se quanto ao real objetivo da instituição promotora do estágio de pós-graduação, já que as atribuições das(os) estagiárias(os),





quando previstas nos Editais, são coincidentes com aquelas dispostas nas leis de regulamentação das profissões (serviço social e psicologia).

Ademais, a justificativa apresentada pelas entidades para a oferta dessa modalidade de estágio, de atender a demanda de atendimentos e o acúmulo de processos internos, reduzindo a sobrecarga de trabalho de profissionais de seus quadros, contradiz o que os editais sugerem, de que a modalidade seria uma forma de “colaborar com o processo educativo e com a melhoria da prestação dos serviços no âmbito do sistema de justiça, realizando convênios com instituição de ensino”.

Igualmente, as instituições não estabelecem de forma específica como se dará a supervisão da(o) estagiária(o), que apesar de ser uma(um) profissional graduada(o), estará submetida(o) à supervisão de outra(o) colega, assistente social ou psicóloga(o) do quadro da instituição, ao passo que ambos realizarão, em tese, as mesmas atribuições profissionais.

Diante do exposto, constata-se que as atividades desenvolvidas por 'estagiárias(os) de pós-graduação' caracterizam-se como trabalho profissional. Portanto, ainda que exercido de forma precária, há que se exigir a devida inscrição profissional perante os conselhos regionais de serviço social e de psicologia. Importa destacar que o posicionamento dos Conselhos referente à obrigatoriedade da inscrição profissional encontra respaldo em suas legislações, que desconhecem outra forma de estágio, que não o de graduação, conforme expresso anteriormente. Não se pode aderir, nem tampouco regulamentar iniciativas criadas por órgãos e instituições que, embora expressem preocupação com a qualificação profissional, não a garantem pela via do estágio de pós-graduação, haja vista os motivos anteriormente destacados.

Ademais, enquanto profissionais em exercício, estão submetidos aos seus códigos de ética, que regulam sua atuação perante sociedade e usuáries(os) dos serviços, prevendo direitos, deveres e o enquadre das infrações éticas.

Sabemos que a complexidade da matéria apresenta nuances complexas, ensejando um acúmulo de debates para o amadurecimento das compreensões, orientações e estratégias, tornando fundamental a articulação com a Abepss, Abep, sindicatos e outros sujeitos comprometidos com a formação de qualidade, a defesa do trabalho profissional e a qualidade dos serviços prestados à população.

Por fim, apresentamos indicativos de estratégias de enfrentamento em consonância com as atribuições dos Conselhos Profissionais:

- Somar-se às lutas empreendidas pelas entidades associativas e sindicais que representam a categoria nos espaços do sistema de justiça, em defesa da realização de concursos públicos para recomposição do quadro de trabalhadoras(es) nas instituições e órgãos públicos;
- Manter os Acordos de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes



nas Relações de Trabalho (Conafret)/ GT Estagiários, com vistas à colaboração mútua na identificação de situações irregulares em relação a estágios;

- Indicar aos Conselhos Regionais de Psicologia e Serviço Social que realizem ações de orientação e fiscalização nos espaços ocupacionais em que ocorrem estágios de pós-graduação, com vistas a conhecer a realidade e sistematizar os dados coletados;
- Dialogar com a categoria inserida nos espaços ocupacionais onde ocorrem os estágios de pós-graduação - profissionais e 'estagiárias(os)' - problematizando as relações e condições de trabalho em que atuam e as repercussões na qualidade dos serviços prestados;
- Exigir a inscrição profissional nos respectivos conselhos em suas jurisdições, considerando que realizam trabalho profissional, discutindo a importância das ações dos Conselhos e a defesa das condições técnicas e éticas do exercício profissional;
- Posicionar-se pela não regulamentação de estágio de pós-graduação pelo Cfess e CFP, a partir do entendimento de que não cabe aos conselhos tal iniciativa, compreendendo que a regulamentação não altera as condições precárias em que se dá o estágio de pós-graduação;
- Acompanhar os desdobramentos de processos judiciais que busquem discutir sobre a implementação de estágios de pós-graduação, acompanhando ainda o Processo CSJT-AN - 4451-72.2022.5.90.0000, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que propôs a edição de Resolução considerando discussão mais aprofundada sobre o tema;
- Dar publicidade aos posicionamentos e materiais sobre o tema produzidos pelos Conselhos de Psicologia e Serviço Social;
- Dialogar com o Ministério da Educação - MEC sobre a precarização da formação.

O Cfess e o CFP seguem atentos às possibilidades coletivas de construção democrática e reafirmam seu compromisso com a defesa das profissões, dos serviços prestados à sociedade e das condições técnicas e éticas do trabalho profissional.

Brasília, abril de 2023.

Conselho Federal de Psicologia – CFP

Conselho Federal de Serviço Social – CFESS

Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – ABEP

Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS